



1598

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

**Ação Civil Pública**

**Processo n. 631-99**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Réus: ALCOA S/A, BILLITON METAIS S/A e CONSÓRCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO - ALUMAR

Julgamento ocorrido no dia 12 de março de 2004, às 09h40min.

Juiz do Trabalho: **ANTONIO DE PÁDUA MUNIZ CORRÊA**

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou Reclamação Trabalhista contra ALCOA S/A, BILLITON METAIS S/A e CONSÓRCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO - ALUMAR, conforme fatos e fundamentos apostos às fls. 02/13, pede que os Réus se abstenham de exercer qualquer coação física ou moral para obterem desistência de ações judiciais, quer seja de seus empregados, quer seja de empresas que lhes prestem serviços, principalmente a ENESA ENGENHARIA S/A., como também de praticarem ato discriminatório ou de represália em relação contra seus empregados ou de empresas que lhes prestam serviços, mormente a ENGESA ENGENHARIA S/A que estejam litigando na Justiça do Trabalho através de dissídios individuais, plurímos ou mediante representação ou substituição processual.

Requer, ainda, o MPT que os Réus deixem de exigirem de seus empregados ou de empregados das empresas que lhes prestem serviços,



(1599)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

principalmente a ENESA ENGENHARIA S/A, certidões, declarações ou qualquer outra forma apta a comprovar que são partes ou não em processos judiciais trabalhistas movidos em face dos Reclamados, sob pena de caracterização do crime de desobediência, além de responderem por multa diária no montante de 4.000,00 UFIR's, por empregado coagido ou discriminado.

Atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 20.000,00.

A inicial foi instruída com cópia do inquérito civil público, fls. 18/778.

Liminar negada, fls. 778.

Conciliação primeira instigada e frustrada.

Validamente citadas, as Reclamadas apresentaram defesas escritas com as razões de fato e de direito expendidas às fls. 785/805, requerendo, alfim, a improcedência total de todos os pedidos.

Com a defesa procuração, substabelecimento e documentos.

Manifestação do Reclamante às fls. 906/928.

O Autor juntou novos documentos, fls. 949/991.

Manifestação dos Réus às fls. 1.032/1.034.

Depoimentos das partes e seis testemunhas, fls. 1.041/1.046.

Foram ouvidas seis testemunhas do juízo, fls. 1.073/1.077.

Foi ouvida uma testemunha por precatória, fls. 1.141/1.142.

Foi ouvida mais uma testemunha por precatória, fls. 1.396/1.397.

Outras três testemunhas foram ouvidas, fls. 1.170/1.173.

Laudo pericial, fls. 1.246/1.254.

Foi colhido mais três depoimentos de testemunhas, fls. 1.257/1.262.

Manifestação das Reclamadas sobre o laudo, fls. 1.273/1.276.

Manifestação do Reclamante sobre o laudo, fls. 1.279/1.284.

Foram ouvidas mais duas testemunhas, fls. 1.291/1.293.

Nova Laudo pericial fora feito, fls. 1.498/1.546.

As partes se manifestaram sobre o 2º laudo, fls. 1565 e 1566/1567.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes, fls. 1578/1595

As partes permaneceram inconciliáveis.



1600

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA  
É o comportava relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

É cediço que o inquérito civil tem natureza administrativa, já que consubstancia-se em um procedimento administrativo, assemelhado que é ao processo administrativo, cujo objetivo é a colheita de dados e provas para a propositura da ação civil pública.

Exatamente por isso se submete aos ditames do inciso LV, do art. 5º., da Constituição Federal, donde exsurge a necessidade imperiosa de submeter-se a ampla defesa e ao contraditório, por constituir um direito e garantia de qualquer acusado, investigado ou indiciado, não sendo nada prudente e nem razoável ignorar-se essa garantia, pois ela é posta a favor do cidadão contra os abusos e arbitrariedades do próprio Estado, por isso também é conhecida como cláusula pétrea ou simplesmente como um direito do homem ou um direito humano.

Faço esta breve sinopse exatamente porque todo processo, seja ele judicial ou administrativo, deve se pautar por um padrão ético de urbanidade, pois o princípio da eticidade deve ser característica marcante das relações humanas, já que essa diretriz ética é hoje, de forma agudizada, uma exigência de maior tessitura à ordem social, capaz de ofertar mecanismos de pacificação numa sociedade cada vez mais vitimizada por comportamentos desviantes ditados por interesses individualistas ou econômicos.

Deste modo, entendo que os sujeitos da relação processual não podem desvirtuar ou desnaturar norma ou procedimento processual a seu livre talante, de tudo fazendo para obterem um resultado positivo à demanda posta em juízo. Portanto, neste processo, no que pese terem sido ouvidas vinte e duas testemunhas, não posso pactuar com tamanho descalabro, tratando-se de processo afeto à lei processual do trabalho, que prevê um número reduzido de três testemunhas para cada parte, não havendo nenhum privilégio a ser observado quanto



1601

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

a ação civil pública trabalhista: ao contrário, ela deve sim subsumir-se à lei processual do trabalho.

Em sendo assim, desconsiderarei a prova documental vinda com a inicial (inquérito civil), porquanto o mesmo carregar mácula insanável de nulidade, eis que o segredo de justiça ser exclusivo de processo judicial e incompatível com o processo administrativo, já que somente A LEI poderá limitar a presença das partes ou de seus advogados a determinadas causas ou procedimentos, pelo menos esta é a inteligência que extraio do inciso IX do art. 93, da Constituição Federal, cuja norma é direcionada ao Poder Judiciário.

Ademais, entendo que houve cerceio ao direito a ampla defesa e ao contraditório quando, na condução do inquérito civil, se inibiu ou se impediu que a advogada de uma das partes não participasse da audiência e dos atos ali decididos, embora regularmente constituída, vide depoimento da testemunha Klycia Luíza Castro de Menezes, fls. 1.292/1.293, fato também narrada na Petição Inicial, em clara afronta ao art. 133 c/c art. 5º., LV, ambos da Constituição Federal. Ora, se a advogada estivesse defendendo tanto os trabalhadores quanto os interesses da empresa, bastaria que aqueles a destituíssem, com a possibilidade da mesma responder perante a OAB/MA e perante a Justiça Penal pelo crime de tergiversação ou patrocínio infiel, mas não poderia acontecer era o MPT destitui-la a manu militari.

Também desconsiderarei e não analisarei os depoimentos das testemunhas que sobejarem a três de cada parte, desconsiderarei inclusive as testemunhas do juízo, pois se sabe que o juiz é mero destinatário da prova, não podendo suprir ônus processual que toca a cada parte, razão pela qual me contentarei e me restringirei, porque assim a lei determina, quanto a prova testemunhal, ao análise da Ata de fls. 1.041/1.046, porque ali deveria se esgotar a prova testemunhal e a própria instrução processual. Provavelmente por isso, após funcionarem oito magistrados na condução deste processo e passados quase cinco anos da sua propositura, este processo está sendo julgado em primeira instância.



1602

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA  
**DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**

Alega o MPT que, em razão de ação trabalhista proposta pelo Sindicato da categoria dos metalúrgicos - SINDMETAL - a favor dos empregados da ALUMAR, objetivando o pagamento de adicional de periculosidade na base de 30% (trinta por cento), esta empresa passou a pressionar os substituídos naquele processo judicial, passando a demitir os trabalhadores que figuravam naquela ação, na clara intenção de amedrontar os demais trabalhadores, coagindo-os a desistirem da pretensão posta em juízo, já que ameaçava-os de demissões, conseguindo assim várias adesões a desistência da ação.

Não se satisfazendo com este quadro fático, a ALUMAR passou a compelir os trabalhadores a firmarem acordos mirabolantes, nada favorável aos obreiros, haja vista os valores acordados eram muito abaixo dos efetivamente pagos em processos semelhantes promovidos contra a empresa ALUMAR. Que ditos acordos somente foi possível porque a própria ALUMAR recomendou a advogada KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES para prestar assistência jurídica aos reclamantes. Todavia, foi o engenheiro Helder Lopes de Aragão quem divulgou a informação de que haveria demissão daqueles empregados que não fizesse acordo desistindo das ações, tendo dito senhor afirmado perante o **parquet laboral**: "foi determinado, pela direção da empresa, que convencesse os meus subordinados a desistir da ação, sob pena de perder o emprego, tendo apenas obedecido ordens, tentando convencer os empregados".

Tamanho fora a coação ou pressão sobre os empregados da ENESA que, quando os empregados depuseram perante o MPT, muitos deles queriam saber se o empregador tomaria conhecimento do teor do depoimento, chegando alguns a mudarem inteiramente os seus depoimentos quando souberam que havia publicidade dos atos ou dos depoimentos.

Em face de tudo isso, ficou bastante evidenciado que a terceirização dos serviços elétricos da ALUMAR teve dois objetivos condenáveis:



1603

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

1. foi contratada empresa ligada ao ramo da construção civil, vinculada ao SINDICATO próprio da sua atividade preponderante, buscando afastar o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, entidade historicamente mais combativa na defesa dos trabalhadores;
2. com a terceirização, a ALUMAR desincumbiu-se do pagamento integral do adicional de periculosidade perseguido pelos eletricitários, ficando ao encargo da ENESA com o ônus de pagar aos trabalhadores o adicional, agora com percentual de 15% (quinze por cento) previsto na Convenção Coletiva oriunda do Sindicato da Construção Civil

Continua o MPT afirmando que, ao tempo do inquérito civil, os trabalhadores permaneciam trabalhando nas dependências da ALUMAR, contudo, agora como empregados da empresa ENGESA - ENGENHARIA S/A.

Em conclusão pede o MPT que:

1. os Réus a absterem-se de exercer qualquer coação física ou moral visando obter a desistência de ações propostas, seja por empregados seus ou de empresas que lhes prestem serviços, principalmente a ENGESA - ENGENHARIA S/A;
2. seja coibido aos Réus perpetrarem qualquer prática discriminatória ou de represália em relação ao seus empregados e das empresas que lhes prestem serviços, principalmente a ENGESA, que litigam em processo judicial contra elas na Justiça do Trabalho;
3. seja coibido aos Réus exigirem dos seus empregados e das empresas que lhes prestem serviços, principalmente da ENGESA, certidões, declarações ou qualquer outra forma apta a comprovar



1604

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

suas situações como partes ou não em processos trabalhistas movidos contra eles;

4. seja imposta multa diária de quatro mil UFIR's, por empregado coagido ou discriminado.

Em contestação, os Réus alegam ser imprópria para a espécie a ação civil pública, pois ela não se presta à defesa de interesses individuais, sobretudo quando questionáveis e dependentes de comprovação fática. Para robustecer sua tese junta perecer da lavra do Prof. Amauri Mascaro do Nascimento.

Entendem os Réus ser irrecusável a ausência dos pressupostos processuais de validade e de existência, bem como também encontra-se ausentes as condições da ação, razão pela qual pedem a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC.

**DOS PRESSUPOSTOS PROSESSUAIS**

Rejeito a alegativa de ausência dos pressupostos processuais, pois geralmente quando se fala em pressuposto processual estar-se referindo-se aos sujeitos do processo ou quanto ao próprio processo. Por isso, alguns doutrinadores os classificam em **Subjetivos e Objetivos**. Outros preferem classificá-los em Pressuposto Processual de existência (haver demanda, jurisdição, citação e capacidade postulatória) e de validade (Petição Inicial regular, competência e imparcialidade do juiz, capacidade para estar em juízo, ausência de litispendência e coisa julgada).

Diante dos fatos postos em juízo, vejo plenamente presentes os pressupostos processuais de existência, pois:

- inquestionavelmente há demanda, traduzida pela própria ação civil pública ora analisada, cujo interesse são opostos e antagônico, havendo nítido litígio; que será analisado por um juiz regularmente investido de jurisdição para dizer o direito do trabalho em



1605

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

determinado território geográfico definido pela lei; tendo sido os Réus regularmente chamados a juízo para se defenderem, encargo ou ônus desencumbido com desenvoltura e galhardia pelos procuradores dos Réus.

Já quanto aos pressupostos de validade (Petição Inicial regular, competência e imparcialidade do juiz, capacidade para estar em juízo, ausência de litispendência e coisa julgada), também encontram-se plenamente satisfeitos, valendo ressaltar breve apontamentos sobre a competência e a capacidade de estar em juízo.

- A competência do juiz do trabalho, vem discriminada no art. 114 da CF e em leis específicas e esparsas, sendo delimitada pela causa de pedir e pelo pedir. Tratando-se de ação civil pública, ela decorre da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, art. 83, III, quando atribuiu ao MPT competência para: promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, ... e genericamente pode ser manejada para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, inteligência do art. 6º., VII, letras "a e d", e inciso XII, da lei supracitada.

Vê-se, então, que ela tem tríplice função: ela, a nosso sentir, pode versar sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, no campo do direito do trabalho, pouco importando se o seu objeto é mais ou menos abrangente, pois assim tem sido a orientação da jurisprudência pátria, *in verbis*:

- Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. A Lei Complementar n. 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. Independentemente de



1606

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, que é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. STF RE 213.015-0 - Ac. 2ª T., 8.4.02 - Rel. Min. Néri da Silveira. In LTr 66-09/1097.

Portanto, indiscutível o cabimento da Ação Civil Pública trabalhista em face da caracterização evidente do interesse coletivo ou direito coletivo dos envolvidos direta e indiretamente, conquanto tratar-se de um grupo de empregados ligados entre si, inclusive com a parte contrária por força de uma relação jurídica básica chamada e conhecida como contrato de trabalho. Mesmo porque, a ação servirá de diretriz não só e exclusivamente aos atuais empregados dos Réus, mas também a estes como agentes responsáveis pela implantação de política obreira, alcançando assim os futuros empregados, sujeitos indeterminados, que passam a ser determináveis quando estabelecida a relação jurídica laboral.

Quanto ao pressuposto processual de estar em juízo, não assiste razão aos Réus, pois o MPT tem capacidade de estar em juízo, cuja legitimação decorre do seio do direito constitucional brasileiro, estampada no art. 129, III da CF c/c art. 83, III, da LC 75, de 20 de maio de 1993, além do próprio art. 81 do CPC.

- A defesa dos interesses coletivos em juízo, através da ação civil pública, pode ser feita tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, de vez que o ordenamento processual assegura a legitimidade concorrente de ambos (CF, art. 129, III e parágrafo 1º., Lei n. 7.347/85, art. 5º., I e II). TST RR 316001/96.4 - Ac. 4ª t., 23.2.00 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. In LTr 64-03/361.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

Já quanto as condições da ação vejo plenamente satisfeitas:



1607

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

- ♦ **da legitimidade** - torna-se evidente a legitimação do MPT para a causa, principalmente quando lei específica lhe assegure legitimidade para promover a ação civil pública, quando esta visa a proteção dos direitos constitucionais ou outros interesses indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;
- ♦ **da possibilidade jurídica** - esta decorre do próprio texto constitucional com dantes debulhado, transformando-se em lei infraconstitucional, não havendo nenhum óbice legislativo a coibir o manejo da ação civil pública para a defesa de qualquer direito acima especificado, traduzido em pedido de dar, de fazer, de não fazer ou simplesmente de pagar quantia certa;
- ♦ **interesse processual** - seguindo lição do Prof. Nelso Nery, *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida ou quando esta tutela jurisdicional possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*.

Ora, curial e indiscutível o interesse processual do MPT em perseguir uma decisão judicial inibidora das práticas daninhas assacadas contra os réus pela inicial. Donde exsurge cristalina a sua utilidade no mundo jurídico, bem como o interesse processual.

Assim, por tudo analisado, rejeito, às inteiras as preliminares acima esquadrihadas, restando rejeitadas, inclusive quanto a inadequação ou impossibilidade do manejo da ação civil pública para a defesa dos direitos aqui defendidos, debatidos e contestados.

**DO MÉRITO DA CAUSA**

Retomando o julgamento, às Rés negam terem praticado ou exercido qualquer tipo de coação sobre a classe operária, assistida judicialmente pelo SINDIMETAL quando pleiteou adicional de periculosidade para os eletricitistas empregados das Reclamadas, em Reclamação Trabalhista, já que a desissão, embora



1608

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

favorável na primeira e segunda instância, teve o seu resultado alterado pela terceira e última instância trabalhista.

Assim, a partir do ano de 1.996, representados pela advogada Klycia Luiza Castro de Menezes, os substituídos processuais do Sindimetal-Ma passaram a procurar as Rés para a estas proporem a celebração de transações, com era permitido pelo Enunciado 310, VI. Tais propostas foram aceitas e as transações foram submetidas à homologação da douta 1ª Vara do Trabalho de São Luís.

Ocorreu, todavia, que o Sindimetal-Ma, na ocasião, impugnou os acordos, alegando ter havido, sobre os substituídos transigentes, coação para transigirem seus direitos, fato que mereceu especial atenção da magistrada que encontrava-se no exercício da Presidência, o que ensejou na oitiva pessoal de cada um dos transigentes, em audiência pública, ficando seus depoimentos averbados nas Atas respectivas.

Constatado, pela magistrada que presidiu aquela sessão, que procuraram a Reclamada por livre e espontânea vontade para firmarem as transações, sem sofrerem qualquer coação patronal, adveio a homologação, vide fls. 847/851, ficando ali averbado: " A homologação do acordo foi realizada sob o protesto do patrono do Sindicato autor, registrando também a MM. Junta o comportamento inconveniente do Presidente do Sindicato auto".

**DA COAÇÃO**

No que diz respeito aos Réus se absterem de exercerem quaisquer coação física ou moral visando obter a desistência de ações propostas, seja por empregados seus ou de empresas que lhes prestem serviços, principalmente a ENGESA - ENGENHARIA S/A, entendo que este pedido encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada material, conquanto tenha esta matéria sido apreciada em decisão judicial, sepultada pela homologação de fls. 847/851. Logo, cabia ao Sindicato patrocinador da causa, desconstituí-la por via rescisória, inteligência do Enunciado 259, do Colendo TST.



1609

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

Deste modo, extingo o processo, sem julgamento de mérito, este pedido, consoante art. 267, V, do CPC.

**DA DISCRIMINAÇÃO**

Por tudo que já ficou relatado acima, o MPT pretende coibir que os Réus perpetrem qualquer prática discriminatória ou de represália em relação ao seus empregados e das empresas que lhes prestem serviços, principalmente a ENGESA, que litigam em processo judicial contra elas na Justiça do Trabalho;

As Reclamadas negam com toda veemência o fato ou os fatos constitutivos assacados na exordial, transcrevendo inúmeras ementas de jurisprudência e excerto doutrinário, inclusive quanto a terceirização, a socorrer seus argumentos defensivos.

Com toda certeza, algo de muito estranho e incomum aconteceu durante o curso da Reclamatória Trabalhista, que tinha por objeto o pleito de adicional de periculosidade, pois soa muito estranho a parte contrária cortejar, recomendar e até premiar a advogada da parte autora com cortesias para congressos jurídicos. Não é normal e nem natural, algo mais estava por trás deste gesto.

Não tenho dúvidas do arдил utilizado pela empresa ALUMAR quando engendrou na coletividade de seus empregados o sentimento de segregação: de um lado aqueles empregados que aderissem à desistência da ação ou firmassem acordo, seriam recompensados com o próprio emprego ou algo mais (coincidentemente, após a dispensa de sua terceira testemunha - SRª. SHIRLEY VIANA MOTA - em 1992, no mesmo mês que fez acordo, passou a prestar serviço de terceirização para a ALUMAR, no setor de fiscalização e montagens elétricas); de outro lado, aqueles empregados que não aderiram ao acordo proposto pela ALUMAR ou que não aceitaram desistir da ação, perderam ou perderiam os seus empregos.

Tais fatos surgem reais e cristalinos dos depoimentos de fls. 1041/1046, corroborados pelos laudos periciais de fls. 1.246/1.254, e fls.



1610

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

1.498/1.546, provas fortes e hábeis a desmascarar a verdadeira intenção da Reclamada ALUMAR.

Ora, dispondo o empregador da força econômica, podendo dispor da mão-de-obra conforme suas necessidades e conveniências, as suas ordens ou insinuações exerce nos espíritos dos operários a sensação de temor irresistível, já que nos perigos grandes o temor é maior vinte vezes que o perigo, nas palavras de Luiz de Camões, em os Lusíadas.

É exatamente por isso que ORDENO, aos Réus, que se abstenham de quaisquer prática discriminatória ou de represália, tendente a:

1. inibir que seus empregados litiguem ou venham a litigar, em processo judicial, movido contra elas na Justiça do Trabalho;
2. exigir certidões, declarações ou qualquer outra forma apta a comprovar suas situações como partes ou não em processos trabalhistas movidos contra elas na Justiça do Trabalho, sob pena de responderem, de per si, por multa diária de quatro mil UFIR's, por empregado discriminado ou não admitido por represália, a se reverter para o FAT, sem prejuízo do responsável pelo implemento da ordem vir a responder por multa não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa que, se não paga no prazo estabelecido, será inscrita no como dívida ativa da UNIÃO.

Não vejo como vincular terceiros, que não participaram da relação processual, aos efeitos da sentença, por isso fica impossível de estender seus efeitos à empresa ENGESA - ENGENHARIA S/A .

**DA LIQUIDAÇÃO**

A liquidação ficará a critério do Juiz da execução, determinando o que melhor atenda ao processo de execução.

**DISPOSITIVO**



1611

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

**DISPOSITIVO**

Pelo Exposto, RESOLVO julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido entabulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em desfavor dos Reclamados ALCOA S/A, BILLITON METAIS S/A e CONSÓRCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO - ALUMAR, para ORDENAR aos Réus que se abstenham de *quaisquer prática discriminatória ou de represália em relação a seus funcionários*, em 48h após o trânsito em julgado, tudo conforme especificado na fundamentação supra que a este decisum passa a integrar, sob pena de responderem, *de per si*, por multa diária de quatro mil UFIR's, por empregado discriminado ou não admitido por represália, a ser revértida para o FAT. (Fundo de Amparo do Trabalhador), sem prejuízo do responsável pelo implemento da ordem vir a responder por multa não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa que, se não paga no prazo estabelecido, será inscrita como dívida ativa da UNIÃO.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 789, inciso I, da CLT, pelos Reclamados.

De olho no art. 40 do CPP, e havendo indícios do crime de patrocínio infiel ou de tergiversação praticado pela advogada KLYCIA LUIZA DE CASTRO DE MENEZES, inscrita na OAB-MA sob o n. 3.564, oficie-se o Ministério Público Estadual, instruindo o ofício com cópias da Petição Inicial, da defesa, dos depoimentos de fls. 1041/1046 e de fls. 1292/1293, além desta decisão. Oficie-se, ainda, a OAB-MA, instruindo o ofício com as mesmas peças, para tomar as providências disciplinares que entender cabíveis.

Intimem-se as partes.

E, para constar, eu, Juiz no exercício da Presidência, editei, redigi e imprimi a presente sentença, que segue por mim assinada.

ANTÔNIO DE PÁDUA MUNIZ CORRÊA  
Juiz do Trabalho